



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900183/2014-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente CONSTRUTORA BERALDO FERREIRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 11/05/2011

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-97.810 proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 40/43).

Transmitido o PER/DCOMP nº 42813.77965.110113.1.3.04-0404, por meio do qual pleiteia a compensação de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo IRPJ – Lucro Presumido (2089) no valor de R\$ 23.941,75 (relativo ao 1º trimestre de 2011) com débitos de diversos tributos relativos ao ano de 2011.

O despacho decisório (fls. 27) não homologou a compensação por entender que o crédito em litígio já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade alegou ter constatado equívoco na apuração de seus impostos e, em decorrência, apresentado declarações retificadoras.

Sustentou que parte dos tributos que entende ter recolhido indevidamente teria sido objeto de parcelamento, posteriormente cancelado. O cancelamento do parcelamento originou o Processo de cobrança nº 10580-401.213/2012-77.

Ao final, pediu o reconhecimento da procedência de seu pedido.

A d. DRJ não acatou as alegações propugnadas e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 23.9.2020 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 45), apresentou, após várias tentativas infrutíferas, recurso voluntário em 20.11.2020, assim manejado (fls. 85/87).

Relata a Recorrente que a retificação da DCTF foi feita no determinado período, todavia a mesma entrou em malha e após várias tentativas de se resolver a situação teria enviado pedido à Ouvidoria, contudo a petição foi indeferida através do Despacho EREV nº 0175/2020.

Asseverou que tentou realizar as juntadas de documentos, no prazo devido, com intuito de comprovar as alterações da DCTF.

Aduz que não teria conseguido realizar a juntada de documentos via e-cac (mensagem de erro em anexo).

Asseverou que manteve contato via e-mail institucional atendimento@rfb.05(5).rfb.gov.br, pois, devido a pandemia, a RFB não estava realizando agendamento presencial, em resposta ao e-mail, teria sido orientado a dar entrada na juntada de documento (Defesa da EREV nº 0175/2020) no próprio canal de e-mail.

Enviada toda documentação via e-mail recebeu um outro de resposta relatando que não era possível a juntada de documento por aquele canal e que a superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região teria estabelecido a opção de encaminhar através por via postal (cópia dos e-mails em anexo).

Recebido nova orientação, imprimiu a petição e toda documentação para se defender do despacho EREV 0175/2020, encaminhando pelos correios, todavia mais uma vez foi recusada, agora pela Senhora Selma Souza conforme foto também em anexo do parecer do Correios.

Buscou contato com a ouvidoria através do Protocolo: 030U5.114193/2020-85 em 11 de agosto de 2020 onde obteve a seguinte resposta: “Se a empresa alegar que está dando erro ela deve imprimir a tela de erro, gerar o protocolo pelo SVA, trazer a documentação gerada num pendrive com o protocolo do SVA, a senha deve ser AGENDADA, e se não tiver de acordo com a orientação, não terá atendimento”.

Voltou a fazer novo pedido para a ouvidoria, agora através do protocolo 03005.117743/2020-18, em 18/08/2020, ainda sem resposta, relatando o seguinte: “...tentamos agendar para tal serviço a própria RFB nos informa: De 23/03/2020 a 31/08/2020 apenas 5 serviços poderão ser realizados presencialmente na Receita Federal, mediante agendamento prévio. Aviso Vagas esgotadas para o(s) serviço(s): Processo. Senhas e Procuração - Arquivos Digitais Entrega Documentos Digitais”.

Sustentou, ante todas as idas e vindas, ter sido possível se defender do Despacho EREV nº 0175/2020, cujo indeferimento ocasionou a improcedência da manifestação de inconformidade, prejudicando-o mais uma vez. Noticiou que já não conseguiria mais se manter no mercado de trabalho por conta da não liberação da CND.

DO PEDIDO

Ante o exposto e evidenciado através de comprovantes em anexo, requer a V. Sa. se digne julgar improcedente o Acórdão nº 16-97.810 atinente ao PER/DCOMP de número 42813.77965.110113.1.3.04-0404 com a data de transmissão em 11/01/2013, aguardando pelo menos a apresentação das provas para retificação de DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

Como relatado as cópias dos documentos de defesa foram juntadas ao processo extemporaneamente no dia 20.11.2020 (ciência em 23.9.2020).

Contudo, o Recorrente demonstra toda a sua saga na tentativa de protocolar a sua defesa ao tempo certo.

Nesse sentido tem-se que no dia 23.10.2020 foram juntados diversas cópias e dentre elas um e-mail endereçado ao canal de atendimento da RFB (fl. 68) solicitando a juntada dos respectivos documentos de defesa.

Por certo, que durante a pandemia o atendimento, como um todo, ficou comprometido, podendo ser considerado caso de força maior.

Assim, as várias tentativas de apresentação de defesa, desde o dia 23.10.2020, culminando na juntada em 20.11.2020, devem ser consideradas válidas e não caracterizam intempestividade:

DECRETO nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, considera-se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente como tempestivo, devendo ser admitido, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN.

Cumpra consignar que o Despacho EREV 0175/2020 não faz parte do litígio instaurado. Portanto, por ser estranho à lide, as alegações da Recorrente não serão conhecidas.

Vejamos que toda a celeuma reside no fato de que a Recorrente apresentou as declarações retificadoras, sem, contudo, indicar os motivos que a levaram à conclusão de ter havido pagamento indevido ou a maior.

O r. acórdão, inclusive, apontou que, a partir das DIPJs apresentadas, a diferença do tributo apurado seria em razão da utilização do percentual de presunção de 8% na declaração retificadora, quando na original, utilizou-se o percentual de 32%.

Em sua defesa a Recorrente nada acrescenta ou esclarece em relação às diferenças na apuração.

Importante frisar que a apresentação da DCTF Retificadora, em sede de manifestação de inconformidade, e agora em sede recursal, estava desacompanhada de quaisquer provas da redução que promoveu no valor do tributo.

Nessas condições, acatar as razões da Recorrente seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na retificação ou na contraposição de declarações, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Como é cediço, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. É de se notar que o recurso embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.

A matéria, inclusive, se encontra pacificada administrativamente, no termos da Súmula CARF nº 164, com grifos nossos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Agora na fase recursal, a justificativa apresentada para a redução do tributo devido, consequentemente da retificação da DCTF, foi tão somente a própria DCTF retificadora e a DIPJ também retificadora.

Pois bem.

Em que pese o seu esforço argumentativo, bem como os elementos probatórios juntados aos autos, não há como atender o seu pleito. Vejamos.

Da Súmula nº 164 e da legislação que rege a matéria, em especial o CTN, resta claro que a retificação da DCTF, *per si*, não se presta para comprovar a existência de créditos líquidos e certos, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

No caso dos autos, a justificativa para a retificação da DCTF, lastreada tão somente em declarações retificadoras, não tem isoladamente a força probatória legalmente exigida, faltou ao Recorrente apresentar outro elementos probatórios tais como a escrita contábil lastreada por elementos hábeis e idôneos, conforme determina a averiguação da liquidez e certeza.

A DIPJ, por se tratar de documento meramente informativo (Súmula CARF nº 92)¹, prestar-se-ia a comprovar o erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados. Não foi o caso dos autos.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação somente com a apresentação de DCTF e DIPJ retificadoras sem trazer, aos autos, os necessários elementos probatórios, resta a este julgador negar o seu pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

¹ A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Portanto, faltando ao autos a comprovação de recolhimento a maior, o direito creditório pleiteado não pode reconhecido.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria